



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.001290/2007-28
Recurso nº 151.987 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.899 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRP EM SÃO PAULO-SUL/SUL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO.

O pedido de revisão tem natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, sendo medida excepcional, pois busca *rescindir* a coisa julgada administrativa, para possibilitar novo julgamento pela instância competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de revisão de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Não houve o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do pleito revisional. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

(assinado digitalmente)

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liêge Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva e Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata-se de revisão de ofício apresentado pelo então Conselheiro da 2ª CAJ, do CRPS, Dr. Jorge Luis Moran, que, em síntese, suscitou [fl. 211]:

1. Na sessão de julgamento do dia 23/02/2006, acompanhei o entendimento exarado pela ilustre Conselheira Relatora no sentido de não conhecer do pedido de revisão, formulado pelo órgão previdenciário, do Acórdão nº 02/00047/2002 (fls. 146 a 148), mantendo-se, assim, a decisão pelo conhecimento do recurso interposto pelo sujeito passivo e pelo seu provimento.

2. Contudo, compulsando os autos, mais 'especificamente o relatório fiscal, observo que o agente notificante não analisou qual era a atividade preponderante da empresa, conforme definido no art. 26, §1º, do Decreto nº 2.173/97 (atividade que ocupa maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes). Limitou o dito relatório a considerar que a atividade econômica preponderante é a de fabricação de outros defensivos agrícolas, em razão do enquadramento feito pela própria empresa (informação do cartão de CNPJ) e do fato de que a receita preponderante decorria da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria.

3. Ora, deveria o agente fiscal ter demonstrado a quantidade de segurados empregados ocupados em cada uma das atividades da empresa; Inclusive na atividade meio. Deveria ter elaborado um quadro, indicando, por competência, quantos segurados laboravam em escritório (atividades administrativas) e quantos atuavam na fábrica (atividade fim), de modo que se pudesse identificar a atividade preponderante e, por conseguinte, o correspondente grau de risco.

4. A referida omissão, a meu entender, é motivo de nulidade do lançamento fiscal, uma vez que não se declinou o motivo fático para rever o enquadramento e, com isso, terminou-se por cercear o direito de defesa da recorrente e por deixar de cumprir os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.212/91.

Aceitou-se como premissa o auto-enquadramento realizado, deixando-se de atentar para a definição de atividade preponderante dada pelo regulamento então vigente.

5. Aponta-se, ainda, que o parâmetro utilizado para se concluir pela preponderância da atividade administrativa (escritório), conforme consta no Acórdão nº 02/00047/2002 (fl. 148), foi aquele informado pela recorrente em sua peça recursal (fl. 120) e apurado com base na RAIS, sem que tenha a fiscalização se aprofundado na comprovação dessa informação (diligência fiscal para analisar outros documentos da empresa, como tolas de pagamento, por exemplo).

6. Destarte, entendo que o referido acórdão, por não ter vislumbrado a omissão do relatório fiscal, conforme acima exposto, é passível de revisão com fulcro no art. 60, IV, do

RICPRS (vício insanável), pelo que, em procedimento de revisão de ofício da decisão colegiada, determino a notificação das partes no processo para que se manifestem no prazo comum de trinta dias, antes de submeter o presente entendimento à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, tudo nos termos do art. 60, §2º, do RICRPS.

Por meio de Despacho de fls. 229/231 [n. 205-591/2008], o i. Presidente da então 2ª CAJ deferiu o efeito suspensivo ao pedido e designou *ad hoc* este Conselheiro como relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO APRESENTADO

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária.

A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.

§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões

§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.

Como dito no relatório, trata-se de revisão de ofício apresentado pelo então Conselheiro da 2ª CAJ, do CRPS, Dr. Jorge Luis Moran, que, em síntese, suscitou [fl. 211]:

1. Na sessão de julgamento do dia 23/02/2006, acompanhei o entendimento exarado pela ilustre Conselheira Relatora no sentido de não conhecer do pedido de revisão, formulado pelo órgão previdenciário, do Acórdão nº 02/00047/2002 (fls. 146 a 148), mantendo-se, assim, a decisão pelo conhecimento do recurso interposto pelo sujeito passivo e pelo seu provimento.

2. Contudo, compulsando os autos, mais 'especificamente o relatório fiscal, observo que o agente notificante não analisou qual era a atividade preponderante da empresa, conforme definido no art. 26, §1º, do Decreto nº 2.173/97 (atividade que ocupa maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes). Limitou o dito relatório a considerar que a atividade econômica preponderante é a de fabricação de outros defensivos agrícolas, em razão do enquadramento feito pela própria empresa (informação do cartão de CNPJ) e do fato de que a receita preponderante decorria da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria.

3. Ora, deveria o agente fiscal ter demonstrado a quantidade de segurados empregados ocupados em cada uma das atividades da empresa; Inclusive na atividade meio. Deveria ter elaborado um quadro, indicando, por competência, quantos segurados laboravam em escritório (atividades administrativas) e quantos atuavam na fábrica (atividade fim), de modo que se pudesse identificar a atividade preponderante e, por conseguinte, o correspondente grau de risco.

4. A referida omissão, a meu entender, é motivo de nulidade do lançamento fiscal, uma vez que não se declinou o motivo fático para rever o enquadramento e, com isso, terminou-se por cercear o direito de defesa da recorrente e por deixar de cumprir os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.212/91.

Como consignado acima, o então Presidente da 2ª CAJ, do CRPS, Dr. Mário Humberto Cabus Moreira, manifestou “seu acordo com a Revisão de Ofício proposta”.

Em atendimento a essa manifestação, o i. Presidente desta Câmara entendeu que já havia sido deferido o seguimento do pedido e concedeu o efeito suspensivo.

Apesar desse entendimento, peço vênica para discordar do acolhimento/conhecimento do pedido de revisão protocolizado, tendo em vista possibilidade de nova apreciação, por parte do Conselheiro *ad hoc*, dos pressupostos de admissibilidade.

É sabido que o pedido de revisão tem natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, sendo essa medida excepcional, pois busca *rescindir* a coisa julgada administrativa, para possibilitar novo julgamento pela instância competente.

A propósito, a inteligência do §1º, do art. 60, inciso III, da Portaria MPS n. 88/2004 é taxativa para o conhecimento de pedido de revisão por vício insanável:

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

Ressalto, ainda, que o art. 57, §2º, RICRPS manifesta que é do Colegiado a prerrogativa para análise da admissibilidade do pedido de revisão.

Nesse sentido, realizando-se o cotejo entre a justificativa colacionada na revisão de ofício e o dispositivo acima elencado, não há, ao meu sentir, possibilidade de subsunção com o objetivo de rescisão da coisa julgada administrativa.

Na Carta Cidadã de 1988 há dispositivo expresso que salvaguarda a segurança jurídica e a coisa julgada [art. 5º, XXXVI].

Assim, para que uma decisão transitada em julgado, protegida pelo manto da coisa julgada seja *rescindida*, faz-se mister a plena demonstração e enquadramento pelo Interessado de eiva constante do *decisum* guerreado.

Além disso, mesmo que essa mudança de entendimento quanto à análise dos documentos juntados ao lançamento repercuta em declaração de vício, entendo que o *decisum* [Acórdão 02/00047/2002 – fls. 146/148], ao decidir em favor do contribuinte observou, outrossim, o disposto no §3º, do art. 59, do Decreto n. 70.235/72, pois, no acórdão juntado as fls. 146-148, a então 2ª CAJ analisou todos os argumentos dispostos no pedido de revisão de ofício:

(...) – Considerando que a Recorrente comprovou possuir 04 estabelecimentos, sendo que o estabelecimento matriz, barra 001/70 com 125 segurados, fls. 124; o estabelecimento barra 003-31, escritório de revenda, com 1 segurado; o estabelecimento 002/50, fabrica, com 67 segurado, fls. 126 e o estabelecimento 004-21, o escritório de revenda, com 20 segurados, fls. 127, temos que nos termos do art. 202, do Decreto 3.048/99, a atividade preponderante é a desenvolvida na matriz (escritório administrativos);

- Considerando que o disposto na ON INSS/AFAR n. 002/97, que determina no item 2.2.1, que “para fins de enquadramento não serão considerados os empregados que prestam serviço em atividade meio, assim entendida, aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, como por exemplo: administração geral de recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, etc”, extrapola o disposto no Inciso II, do art. 22, da Lei n. 8.212/91 e no art. 202, do Decreto 3.048/99, impondo inclusive condição que afasta o enquadramento do SAT da realidade das empresas; e, impondo inclusive condição que afasta o enquadramento do SAT da realidade das empresas; e

Assim, entendo, *data máxima venia*, incabível a subsunção do fundamento colacionado na peça revisional ao disposto no inciso IV, do art. 60.

Dessa forma, entendo que o pedido sob análise não preenche os pressupostos que impingem ao julgador administrativo a rescisão da coisa julgada administrativa material para prolação de novel *decisum*.

Processo nº 18186.001290/2007-28
Acórdão n.º **2302-00.899**

S2-C3T2
Fl. 4

Portanto,

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do pedido de revisão apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - RELATOR